



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0040/2025

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025

Processo n° 0967619-74.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 76 anos de idade, em acompanhamento ambulatorial no Serviço de Doenças Venosas no Hospital Federal dos Servidores do Estado, apresentando **insuficiência venosa crônica**. Sendo prescrito o uso contínuo dos medicamentos Xarelto 20mg, Daflon 500mg e o uso de **meia elástica de média compressão 30/40 mmHg - tamanho 7/8** (Num. 162553448 - Pág. 4).

A **insuficiência venosa crônica (IVC)** é uma síndrome clínica composta pelos sintomas de edema, hiperpigmentação (dermatite ocre) e úlcera de membro inferior, tornando-se muitas vezes uma doença incapacitante e de difícil tratamento. Algumas vezes utilizado como sinônimo de síndrome pós-trombótica, o termo IVC, no entanto, abrange a insuficiência do sistema venoso profundo causada pelas mais diversas etiologias e não restritas a quadros pós-trombóticos. Dois mecanismos estão implicados na gênese da IVC, são eles: a obstrução venosa e a incompetência valvular. As principais causas de IVC são a incompetência de veias perfurantes, incompetência de veias profundas, obstrução venosa proximal (trombose venosa profunda, por exemplo), incompetência de veias superficiais, malformações venosas congênitas, fistulas arteriovenosas, disfunções da musculatura da panturrilha e aplasia congênita de válvulas venosas¹.

Diante do exposto, informa-se que o insumo **meia elástica de média compressão 30/40mmHg (7/8) está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 162553447 - Pág. 2).

Quanto à disponibilização, pelo SUS, cabe elucidar que o insumo **meia elástica de média compressão 30-40mmHg (7/8) não integra** nenhuma lista oficial de insumos dispensados através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que não há atribuição exclusiva do Estado ou do município em fornecê-lo.

Sobretudo, cumpre esclarecer que não há alternativa terapêutica padronizada no SUS, que substitua o insumo meia elástica de média compressão 30-40mmHg (7/8) para o tratamento da **insuficiência venosa crônica**.

O insumo **meia elástica compressiva** foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC para o tratamento da Insuficiência Venosa Crônica classificação CEAP 5, que recomendou a não incorporação do produto ao SUS.²

A Conitec considerou que há incerteza quanto à adesão ao uso das meias elásticas pela população brasileira, dadas as características climáticas e geográficas do país. Além disso, considerando que a prevalência e a incidência utilizadas no IO foram provenientes

¹ CAFFARO, R.A.; SANTOS, V.P.; POCIÚNCULA, M. M. Como Diagnosticar e Tratar Insuficiência Venosa Crônica. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=2855>. Acesso em: 14 jan. 2025.

² CONITEC. Meias elásticas compressivas para insuficiência venosa crônica CEAP 5. Relatório de recomendação N° 463; junho 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2019/relatorio_meias_de_compressao_secretario_463_2019.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de estudos internacionais, uma vez que há escassez de dados epidemiológicos no cenário brasileiro, a estimativa de IO pode não condizer com a real situação do Brasil e estar subestimada, pois o número de meias a ser utilizada no País poderia ser maior que a estimativa internacional de duas meias por ano.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **insuficiência venosa crônica**.

Elucida-se que o insumo **meia elástica de compressão possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Quanto à solicitação autoral (Num. 162553447 - Pág. 9, item “*VII – DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “*... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO
Fisioterapeuta
CREFITO-2 40945F
Matr. 6502-9

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 14 jan. 2025.